

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/000.961/89-63

JMS

Sessão de : 19 de agosto de 1994

ACORDAO NR. 103-15.318

Recurso nr: 84.865 - IRF - ANOS: 1985 A 1986

Recorrente : RECIFE GRAFICA EDITORA S/A

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

LANCAMENTO DECORRENTE - IRF/ANOS DE 1985 E 1986 -
Não se conhece das razões de recurso volvendo para
impugnação formalizada a destempo contra o
lançamento inaugural.

Rejeitado o agravamento no lançamento matriz, é de
se rejeitá-lo no decorrente em face da devida
contradita por impugnação específica.

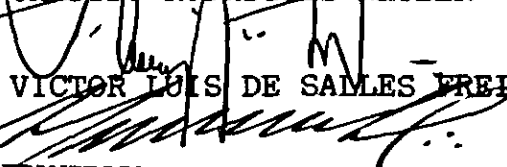
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por RECIFE GRAFICA EDITORA S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em RATIFICAR os ter-
mos do Acórdão nr. 103-13.059, de 15.10.92, na parte emm que não tomou
conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, e em
DAR provimento parcial ao recurso para declarar sem efeito o posterior
agravamento da multa de 150%, reduzindo-a para 50%, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA-

SESSAO DE: 19 MAI 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-



Processo nr. 10480/000.961.89-63

Acórdão nr. 103-15.318

ros: Cesar Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro. Ausentes os Conselheiros Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10480/000.961/89-63****RECURSO Nº:** 84.865**ACORDÃO Nº:** 103-15.318**RECORRENTE:** RECIFE GRÁFICA EDITORA S/A.**RELATÓRIO**

Por decorrência do V. Acórdão nº 103- 13.059, prolatado por esta Colenda Câmara em sessão de 15 de Outubro de 1992, e que, de um lado não tomara conhecimento do recurso "com relação à matéria constante do lançamento pelo AI de fls. 7 " e, quanto ao agravamento, determinara que "nova decisão deve ser proferida em boa e devida forma sobre a matéria agravada", ora vem a lume a decisão de fls. 107 que, se reportando à decisão de fls. 104/106 prolatada no âmbito do processo matriz, determinou que "se cumpra em relação ao presente a Decisão profrida no processo de IRPJ".

Em seu singelo apelo de fls. 111/112, se remete a parte recursante à impugnação formulada contra o Auto de Infração inaugural e neste sentido pede o provimento do recurso.

É o breve relatório.

Acórdão nr. 103-15.318

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

De rigor, não tendo sido formalizada impugnação contra o lançamento originário, no particular não se instaurou o litígio e, neste sentido, não conheço das razões do apelo, ratificando a primeira parte do Acórdão 103-13.059 de 15/10/92.

Atento, outrossim à exclusão da majoração da penalidade no lançamento matriz por força do Acórdão 103-15.226, ajusta-se este decorrente aos termos do mesmo, reduzindo-se a penalidade ao limite de 50%, já que neste aspecto o litígio ficou materializado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR